

01
C9

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões ____/____/____

 (Rubrica do Presidente)



Data: ____/____/____	Número: 15115

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2013

PERÍODO: 2013 A 2014

PRESIDENTE: JULIO FERRARI VICE-PRESIDENTE: CARLOS RENATO LINO
 1º SECRETÁRIO: FABRICIO F. SOARES 2º SECRETÁRIO: LUCAS MOULAIS

ASSUNTO:
VETO 09/13

INICIATIVA:
PODER EXECUTIVO

HISTÓRICO:
 VETO AO PROJETO DE LEI Nº271/13.
 OFICINA Nº 3729/13.
 VETO PROTOCOLADO FORA DO PRAZO
 PROMULGADO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA
 Edil Omar da Silva

LEITURA: 03 / 12 / 13

1ª DISCUSSÃO: ____/____/____

2ª DISCUSSÃO: ____/____/____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 ____/____/____ Ver: _____

____/____/____ Ver: _____

____/____/____ Ver: _____

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: ____/____/____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte e de Lazer



08

Cachoeiro de Itapemirim, 29 de novembro de 2013.

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 271/2013

Exmº. Sr.
JÚLIO CESAR FERRARE CECOTTI
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

DOCUMENTO:	Veto
PROTOCOLO GERAL:	15115113
NÚMERO PRÓPRIO:	0912013
DATA PROTOCOLO:	02/12/13

08:15

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a essa Câmara Municipal que **VETEI** o Projeto de Lei nº 271/2013, de autoria do Vereador Osmar da Silva, em conformidade com parecer constante dos autos e exarado pela Procuradoria Geral do Município, cuja cópia ora anexamos.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

03
S

Procuradoria Geral do Município
Cachoeiro de Itapemirim – ES
(28) 3155-5225 e 3155-5357

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº. : 1168330
PROTOCOLO Nº. : 36496/2013
ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº. 271/2013

Ementa: Análise do Projeto de Lei nº 271/20132 que dispõe sobre o rompendo silêncio no âmbito do Município a dá outras providências.

Senhor Prefeito:

Trata-se do Projeto de Lei nº. 271/2013, de autoria do Ilustre Vereador Osmar da Silva, que *“dispõe sobre o rompendo o silêncio no âmbito do Município”*.

Ainda que nobre o escopo do projeto apresentado por aquela egrégia Casa, o mesmo não poderá lograr êxito, em função dos vícios insanáveis de inconstitucionalidade e de ilegalidade que o maculam.

Os artigos 1º a 3º do Projeto de Lei são todos inconstitucionais por usurparem a competência da União para legislar sobre direito penal e processual penal, dado que o Boletim de Ocorrência é o instrumento que documenta ou materializa um fato que pode ter consequência jurídica e, sobretudo a *“delatio criminis”* para verificação da procedência das informações noticiadas nos termos dos art. 5º, § 3º e 12 do CPP e não a *“notificação compulsória de violência contra as mulheres”*.

Ademais, a *“notificação compulsória”* já existe na Lei Federal nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. Confira-se:

“Art. 1º Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados”.

09
S

Procuradoria Geral do Município
Cachoeiro de Itapemirim – ES
(28) 3155-5225 e 3155-5357

Assim sendo, configura-se plenamente desnecessária a edição de lei com esse conteúdo.

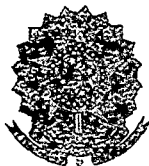
Quando o Município legisla sobre assunto já tratado em lei federal ofende o princípio da necessidade, razão pela qual se afigura inviável ao Município assim agir. Além de não poder legislar de forma contrária ao estabelecido em legislação federal, não pode, também, a atividade legislativa municipal ser repetitiva e redundante, em função do princípio da necessidade, que é orientador da atividade legislativa.

Diante do acima exposto, meu parecer é no sentido de veto integral ao Projeto de Lei em análise, pelos vícios insanáveis de inconstitucionalidade e de ilegalidade que o maculam.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 28 de novembro de 2013


MARCO AURÉLIO COELHO
Procurador Geral



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.778, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003.

Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

~~§ 1º Para os efeitos desta Lei, deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.~~

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, incluída decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado. (Redação dada pela Lei nº 12.288, de 2010)

§ 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

I – tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

II – tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual; tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e

III – seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

§ 3º Para efeito da definição serão observados também as convenções e acordos internacionais assinados pelo Brasil, que disponham sobre prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Art. 2º A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º A notificação compulsória dos casos de violência de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Parágrafo único. A identificação da vítima de violência referida nesta Lei, fora do âmbito dos serviços de saúde, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável.

Art. 4º As pessoas físicas e as entidades, públicas ou privadas, abrangidas ficam sujeitas às obrigações previstas nesta Lei.

Art. 5º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 7º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Saúde, expedirá a regulamentação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

10778

Brasília, 24 de novembro de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

06
8

UIZ INÁCIO LULA DA SILVA
lumberto Sérgio Costa Lima
osé Dirceu de Oliveira e Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.11.2003



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO VETO DO PROJETO DE LEI Nº 271/2013
INICIATIVA: Vereador Osmar da Silva

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto vetado sob análise, de autoria do edil Osmar da Silva, "**dispõe sobre o rompendo silêncio no âmbito do Município, e dá outras providências**".
2. Sob o aspecto formal, verifica-se que o veto do Sr. Prefeito Municipal foi emitido fora do prazo determinado, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, vejamos o que diz o Regimento:

Art. 12 - **Compete ao Presidente** dirigir os serviços da Câmara e os trabalhos legislativos, de acordo com as leis e as normas regimentais, praticando todos os atos que, expressa ou implicitamente, não sejam de competência de outro órgão da Câmara, em especial:

(...)

XVI - **promulgar os projetos de lei nos casos do § 2º do art. 109;**

Art. 107 - O Prefeito poderá, dentro de **quinze dias úteis, contados a partir do recebimento do projeto de lei**, vetá-lo, total ou parcialmente, por ser inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público; devendo, neste caso, comunicar ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Art. 109 - O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, em uma única discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, pelo processo secreto.

§.1o - Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 2o - Se o Prefeito não promulgar a lei dentro de quarenta e oito horas, nos casos do § 1º do art. 107 e do § 1º deste artigo, o Presidente da Câmara promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 198 - Para a contagem dos prazos previstos neste Regimento, serão levados em consideração somente os dias úteis, prazos estes que se interromperão nos feriados, sábados e domingos, sendo contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único - A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



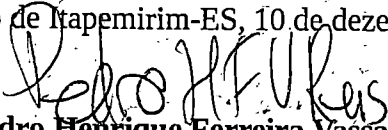
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conforme informações do protocolo desta casa, o OF/CM/Nº 2376, cujo objeto é o Projeto de Lei 271/2013, foi protocolizado em 25 de outubro de 2013. Desta forma o prazo de 15 dias úteis findou-se em 18 de novembro de 2013, tendo o veto sido profêrido apenas em 02 de dezembro de 2013, isto é, fora do prazo.

3. Desse modo, opinamos pela promulgação do projeto de lei pela Presidência desta Casa, na forma do art. 12, XVI c/c art. 109, §2º e art. 107, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 10 de dezembro de 2013.


Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis
OAB/ES 15.389
Procurador Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Handwritten signature and initials.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO VETO DO PROJETO DE LEI Nº 271/2013

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador David Alberto Lóss

RELATÓRIO:

“DISPÕE SOBRE O ROMPENDO SILÊNCIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO”.

VOTO DO RELATOR:

Voto pela manutenção do veto ao projeto em comento, acompanhando o parecer da
Douta Procuradoria Geral do Município.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pela manutenção do veto, para apreciação em plenária.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2013.

FABRÍCIO FERREIRA SOARES – Presidente

DAVID ALBERTO LOSS – Relator

OSMAR DA SILVA - Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

- 1 - 02 / 12 / 13 - Protocolado com 06 folhas
- 2 - 10 / 12 / 2013 - Parecer Jurídico - fls. 07/08 (C)
- 3 - 19 / 12 / 2013 - Parecer de Jurisprudência de Instituições - fls. 09/10 (C)
- 4 - / / -
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -